



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2022/08321 PGEet: 2022.02.010995
Origem/Interessado	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG
Assunto	Minuta Edital. Pregão Eletrônico
Parecer nº	4114/SGAC/PGE/2022
Local e Data	Cuiabá/MT - 02/12/2022
Procurador	Gilberto Alves de Azeredo Junior

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ADMINISTRATIVOS, CATEGORIAS DIVERSAS (SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL), DEVIDAMENTE LICENCIADOS JUNTO AO DETRAN, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, INCLUINDO SEGURO, MONITORAMENTO POR SISTEMA GPS/GSM/GPRS, MANUTENÇÃO VEICULAR, INSULFILM E ADESIVAGEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Subprocuradoria-Geral de aquisições e contratos para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta do **edital de pregão eletrônico**, pelo qual a **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão- SEPLAG** objetiva a contratação de *"pessoa jurídica especializada na prestação de Serviços de Locação de Veículos Administrativos, categorias diversas (sem motorista e sem combustível), devidamente licenciados junto ao DETRAN, com quilometragem livre, incluindo seguro,*

2022.02.010995

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

1 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D1811



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*monitoramento por sistema via WEB, manutenções veicular, insulfilme e adesivagem (exceto para veículos locados por diária) para atender as unidades administrativas," para atender os Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.*

O procedimento licitatório tem **valor estimado de R\$ 213.600.961,63 (Duzentos e treze milhões, seiscentos mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos).**

O pregão eletrônico será do tipo **menor preço unitário do lote**, e consistirá em **16 (dezesesseis)** lotes, possuindo um **único item**, com quantidades solicitadas, e cotações de valor unitário e valor total.

Considera-se como relatório do processo o **check-list** acostado à fl. 584:

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SD1811

2022.02.010995

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

2 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ATOS ADMINISTRATIVOS MÍNIMOS E DOCUMENTOS A VERIFICAR			
ITEM	CONFORMIDADE (FUNDAMENTO LEGAL)	OK - OBS:	FLS.
1.	FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTAL – PROTOCOLO, REGISTRO E NUMERAÇÃO (ART. 38, CAPUT, LEI 8.666/93; ART. 3º, CAPUT, DEC. EST. 840/2017)	OK	01
2.	SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS ELABORADA PELA ÁREA DEMANDANTE DO ÓRGÃO ACOMPANHADA DO TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 3º, INCISO I, DEC. EST. 840/2017)	OK	02
3.	PEDIDO DE EMPENHO – PED (ART. 2º, CAPUT, DEC. EST. 840/2017)	N/A	----
3.1	INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS (ART. 3º, INCISO V, DO DEC. EST. 840/2017)	N/A	----
4.	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO (ART. 3º, INC. II, DO DEC. EST. 840/2017)	OK	62/88
4.1	AUTORIDADE COMPETENTE JUSTIFICOU A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO	OK	33
4.2	HÁ JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA DOS QUANTITATIVOS (BENS/SERVIÇOS) REQUISITADOS, TAIS COMO DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RELATÓRIOS E OUTROS DADOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM A ADEQUAÇÃO DA AQUISIÇÃO	OK	33/40
5.	COMPROVANTE DO REGISTRO DO PROCESSO NO SIAG (ART. 3º, INC. III, DEC. EST. 840/2017)	OK	56
6.	APROVAÇÃO DO CONDES (ART. 3º, INC. VI, DEC. EST. 840/2017)		
7.	NO CASO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, CONSTA DOCUMENTO CONTENDO ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADE ESTIMADA E IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO (ART. 15, LEI N. 8.666/93)	OK	20/28
8.	CONSTA PESQUISA DE PREÇOS PRATICADOS PELO MERCADO – PREÇO REFERENCIAL (ART. 3º, INC. IV, DEC. EST. 840/2017)	OK	85/962
8.1	EM CASO DE PESQUISA COM MENOS DE TRÊS PREÇOS/FORNECEDORES, APRESENTOU-SE JUSTIFICATIVA.		
8.2	CONSTA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS ELABORADA PELA DEMANDANTE	OK	364/370
9.	SENO O CASO, CONSTAM A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO DA DESPESA PREVISTA NO ART. 16, INC. I, DA LC 101/2000 E A DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 16, INC. II, DA MESMA LEI NA EVENTUALIDADE DA DESPESA ENCAIXAR-SE NA DEFINIÇÃO CONTIDA NO CAPUT DO ART. 16		não se aplica
10.	EM FACE DO <b>VALOR</b> ESTIMADO DO OBJETO, A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO É EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART. 48, INCISO I, LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006)		não se aplica
11.	A AQUISIÇÃO É ORIUNDA DE VERBA DE CONVÊNIO		não se aplica
12.	CONSTA DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO (ART. 3º, INC. IV, § 1º, LEI N. 8.666/93; ART. 22, DEC. EST. 840/2017)		376/377
13.	SENO O CASO, CONSTA PARECER TÉCNICO DA MTI – EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DEC. EST. 2.395/14)		não se aplica
14.	MINUTA DO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS NA FORMA DO ARTIGO 4º, INC. III, LEI N. 10.520/02; ART. 40 DA LEI 8666/93 E ART. 8º DO DEC. EST. 840/2017		499/583
15.	DECLARAÇÃO DE QUE FOI VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇO DISPONÍVEL NA SEGES PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA		
16.	MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA UNIDADE JURÍDICA DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE INTERESSADA (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 1.147/2017; E ART. 3º, INCISO X, DEC. EST. 840/2017)		
17.	PARECER/MANIFESTAÇÃO DA PGE/MT, COM ANÁLISE DO PROCEDIMENTO E CONFORMAÇÃO DA LEGALIDADE (ART. 132, DA CR; ART. 110 E SS DA CEMT; LCE N. 111/2002; ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93)		

É o que importa relatar. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos

2022.02.010995

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

3 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-202208321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D18171



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## 2.2. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O **pregão** é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 10.024/2019 em substituição ao então Decreto Federal nº 5.450/2005, para regulamentar o pregão na forma eletrônica, o que, no Estado de Mato Grosso, é realizado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

No Estado de Mato Grosso, o tema é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017 que, em seu art. 16, § 1º, dispõe que *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.”*

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado. Nesse sentido:

**A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não

2022.02.010995

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

4 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D1811



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores". (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

Consta nos autos **Termo Referência nº 014/2022**, e seus anexos presente às fls. 62-83/531-556, **onde enquadra os serviços solicitados como serviços de demanda comum no item 3.3.2:**

**3.3.2.** Como características básicas do pregão eletrônico, pode se apontar a ausência física do pregoeiro e da comissão de licitação, como também da sessão solene e ausência de envelopes de habilitação e propostas, bem como a inexistência de lances verbais, na forma que é conhecida no pregão presencial, entretanto, o edital segue a mesma disciplina da Lei n.º 10.520/2002 dada ao pregão presencial. A criação da nova modalidade pregão eletrônico trouxe notáveis melhorias para o processo licitatório, tornando-o muito mais dinâmico e contribuindo para uma economicidade e celeridade para a Administração, **além do objeto ser considerado de natureza comum, sendo permissivo aderir a tal modalidade.**

Quanto à forma de realização do procedimento licitatório, ressalta-se que, apesar de o meio eletrônico não ser obrigatório no âmbito estadual, a sua utilização é recomendada (art. 1º, § 1º, Decreto Estadual nº 840/2017). Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

### 2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Na lição de Marçal Justen Filho, a análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, destina-se precipuamente a (a) verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros; (b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.); (d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; (e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar ato convocatório da licitação.

Especificamente na fase preparatória, a Administração deve observar

2022.02.010995

Av. República do Libano, 2258 - Desprezado, Cuiabá - MT,  
78048-196

5 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D1811



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual 840/2017, a saber:

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;

II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados ;

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;

XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados;

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no **inciso I**, vez que **a área demandante solicitou a abertura do procedimento licitatório (fl.2). Contudo, não consta nos autos autorização; recomenda-se que seja providenciado.**

Com efeito, o **termo de referência**, de acordo com o art. 4º, do Decreto Estadual nº 840/17, é o documento que deve *"dispor as razões e interesse público determinantes para a contratação do objeto pretendido, devendo anexar as documentações*

2022.02.010995

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

6 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D1617



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que subsidiam a necessidade em sua quantidade, especificação e especificidade".

Portanto, é responsabilidade do órgão licitante, com base em critérios objetivos e obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la. Numa licitação, deve descrever de forma completa as características e requisitos dos materiais e serviços a serem prestados, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

Acerca disso, foi apresentada **justificativa para a aquisição no** Termo Referência pela área demandante da qual destaco os seguintes pontos (fls. 62-83):

**3. JUSTIFICATIVAS TÉCNICA**

**PARA A CONTRATAÇÃO:**

3.1. Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar nº 014/SGS/SEAPS/SEPLAG no item 2 - Descrição das necessidades da contratação.

3.1.1. Considerando que a finalidade essencial do processo de contratação pública é satisfazer a necessidade da Administração, com o fito de garantir os anseios da sociedade por serviços públicos de qualidade, obtendo-se a melhor relação custo-benefício, é imprescindível promover levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem à demanda, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização.

3.1.2. Desse modo, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, órgão inserido na área meio e que oferece suporte técnico, jurídico e administrativo aos demais, bem como às Entidades que integram o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, tem por competência a gestão da política de patrimônio e serviços de todo o Executivo (LC nº. 612/2019, artigo 24, XIII).

3.1.3. Para tanto, a Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços, por meio da Superintendência de Gestão de Serviços e sua Coordenadoria de Transporte, é responsável pela elaboração e implementação das diretrizes envolvendo a gestão de locação de frota.

3.1.4. A Administração Pública, a fim de atender suas demandas operacionais e administrativas, necessita movimentar pessoas e recursos. No caso do Governo do Estado de Mato Grosso, servidores são transportados diariamente para exercer atividades como por exemplo: fiscalizações, operações de urgência e emergência, eventos profissionais, reuniões e para o transporte de materiais, para dar apoio às diversas atividades desenvolvidas, o que implica em uma demanda por veículos, que é atendida atualmente, por meio de contratos de locação de veículos e aquisição de frota própria.

Vê-se, portanto, que foi demonstrada a pertinência e relevância da aquisição pretendida. No que tange ao **quantitativo** à área demandante apresentou no **estudo técnico preliminar** no item 9, fl. 43, a estimativa das quantidades elaborada com base na pesquisa de demanda realizada pelos órgãos participantes.

Quanto às **características do objeto** a ser contratado, por sua vez, oportuno lembrar o disposto no **art. 3º, II, da Lei 10.520/2002**, segundo o qual "a definição

2022.02.010995

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

7 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D18171



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".*

Ademais, conforme a **Súmula nº 177 do TCU**, “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação (...)”.

Nesta linha de raciocínio, cumprido estará o entendimento do TCU no Acórdão 2407/2006-Plenário, pelo qual **compete a área técnica certificar que as especificações do objeto sejam estritamente aquelas necessárias para o alcance do interesse público, sem restringir a competitividade da licitação.**

Em atendimento ao **inciso III** do art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017, verifica-se que a **demandas foi registrada no sistema de solicitação de compras do Estado** (fl. 56).

No que diz respeito à exigência do **inciso VII** do art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017, no presente caso, **foi escolhida a modalidade de licitação pregão eletrônico, do tipo menor preço unitário do lote.**

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003

2022.02.010995

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



8 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D18171



SEPLAGCAP202246174

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Plenário)

Quanto aos lances, determina o verbete da **Súmula 247 do TCU**:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ainda na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

No presente caso optou-se pelo parcelamento do lote, por se tratar de itens em que sua segregação não prejudica a correta prestação de serviço; não haverá, assim, prejuízo para o conjunto da solução, constando nos autos justificativa para a escolha:

**II. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO:**

11.1. O art. 23, § 1º da Lei n.º 8.666, dispõe: "As obras, serviços e compras efetuados pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

11.2. Conforme verificado em contratações anteriores, o nicho de locação de veículos apresenta algumas peculiaridades e variações de acordo com os diferentes modelos, o que permite o parcelamento do objeto sem prejuízo à economia de escala. Sendo assim, por se tratar de itens que sua segregação não prejudica a correta prestação de serviço, optou-se pelo parcelamento do lote, não havendo assim, prejuízo para o conjunto da solução.

11.3. Na prática, isso permitirá, por exemplo, que locadoras que não tenham determinada categoria de veículo disponível em sua frota, ainda possam participar do certame licitatório, pois elas poderão apresentar propostas para os itens que tenham real disponibilidade de fornecer. Assim, no que tange à forma de contratação, é recomendável que o modelo do Registro de Preços seja dividido por itens, podendo ter vencedores diferentes, visando uma melhor negociação por parte do Estado com estímulo à competitividade.

Ao lado disso, em certames para aquisição de bens de natureza

2022.02.010995

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

9 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D18171



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

divisível, deverá ser estabelecida cota de **até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, III). De acordo com a doutrina pátria, a **divisibilidade** do bem depende da **viabilidade técnica** e da constatação de que **a divisão do objeto não ensejará à Administração Pública a perda da economia de escala** que poderia ser alcançada acaso as propostas de preço fossem formalizadas considerando o todo pretendido.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no **art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006**, tais regras não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No presente caso, **verifica-se no item 4, do Termo de Referência** que os lotes não serão divididos para atender a reserva de cotas para participação exclusiva de empresas ME/EPP/MEI, conforme estabelece o inciso III, do artigo 48, da Lei Complementar 123/2006, pois o objeto licitado envolve contratação de serviços e não aquisição de bens de natureza divisível.

Por fim, verifica-se à **fl. 584 o checklist** de conformidade previsto no **inciso XI** do art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

#### 2.4. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a)

2022.02.010995

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

10 de 22  
PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D16171



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação – concorrência, tomada de preços ou convite (Lei 8.666/1993, art. 23, I e II), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A análise deve tomar por base, preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (**art. 7º, §1º, I a IV**): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preços, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado e igualmente nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação.

O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplicam aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

2022.02.010995

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

11 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D1811



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Tribunal de Contas da União tem firmado posicionamento de que “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”, em conformidade com o exarado no Acórdão nº 868/2013 – Plenário, sob a relatoria do Min. Macrodim Bemquerer.

Em certa medida, neste julgado, foi reconhecida a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário).

Ademais, recentemente, no mês de agosto de 2021, no **Acórdão nº 1.875/2021**, o **Plenário do TCU**, sob a **Relatoria do Min. Raimundo Carreiro**, confirmou a compreensão de que a “cesta de preços” com estimativa do valor do contrato a ser licitado deverá ser composta preferencialmente por preços públicos e apenas em casos excepcionais pode ser exclusivamente com base em orçamentos e ofertas feita por fornecedores, a fim de evitar o risco de que a administração contrate em preços elevados.

Nesta senda, a demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado deve **obrigatoriamente** instruir os autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

2022.02.010995

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

12 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D1811



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No presente caso, observa-se que o setor competente realizou **pesquisa de preços**, e formalizou o **mapa comparativo** (fls. 364-369), tendo sido elaborada ainda a **análise crítica**, como se constata à fl. 361.

Nota-se que a **pesquisa de preços** justifica a ausência dos preços não registrados no mapa comparativo:

**1 – Fontes de pesquisa**

**1.1 Orçamentos:** solicitado orçamento para várias empresas, porém somente a empresa Transvepar Transportes enviou a referida proposta;

**1.2 Preços públicos (Atas e Contratos):** Todos os preços públicos utilizados na formação do preço de referência, encontram-se às fls.93/333 dos autos.

**1.3 Site:** Os preços encontrados para os serviços descritos, encontram-se as folhas 341/343.

Utilizou-se o critério de média após aplicado a análise de inexequibilidade e sobrepreços estabelecida no artigo 3º, § 3º, inciso I e II do Decreto Estadual nº 840/2017.

Lembrando que a orientação técnica 007/2020 emitida pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso- CGE, salientou que os valores registrados em Atas e contratos firmados com o poder público, em execução ou executados, não deverão ser considerados inexequíveis.

Procedemos com uma vasta pesquisa de preços nas fontes acima mencionadas, neste sentido, para fins de demonstração da citação supra, compilamos um **Mapa Comparativo** no qual procurou-se contemplar a cesta de preços, do qual foi possível extrair os valores de referência para fornecimento dos itens a serem licitados.

Dê posse desses valores, procedemos a inserção na planilha de inexequibilidade (fls. 345/360).

Isto posto, com a média final compilada, e considerando que, a média de preços informadas pelo setor demandante para os lotes com a unidade de medida em diárias, foi feita através

da divisão do valor mensal, para encontrar o valor por dia; informamos que também procedemos a mesma análise/cálculo, para inserção dos valores para os preços públicos informados no referido mapa/lotes.

Os documentos, propostas de preços, contratos públicos e Atas de Registros de Preços utilizados para constituição do **mapa comparativos** encontra-se nos autos.

2022.02.010995

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

13 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-de-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SD/18/11



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Em relação à análise crítica, o § 6º do art. 7º do Decreto nº 840/2017 assim dispõe:

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando **certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.** (Grifo nosso)

A análise crítica ao mapa comparativo de preços certificou que o objeto está condizente com o valor de mercado fl.361:

Em seguida a instrução processual e juntada do **mapa comparativo** de preços nos termos do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 840/2017, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de pesquisa de preços, possui especificação compatível com o objeto a ser licitado, **CERTIFICO** ainda que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Em todo caso, imperioso consignar que o presente parecer jurídico

2022.02.010995

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

14 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SD/1811



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto nº. 219/2019 sobre o Decreto nº. 840/2017 (art. 7º, § 6º), é imprescindível que seja realizada *"análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado"*.

Por fim, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto 840/2017, deve-se ressaltar que o *"agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas"*.

## 2.5. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Quanto ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para registro de preços, não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento, que **somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.** Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto Estadual nº 840/2017:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

2022.02.010995

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

15 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-202208321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D18171



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às licitações que se destinarem ao Registro de Preços, as quais poderão ocorrer independente da comprovação da existência de recursos financeiros e orçamentários.

Art. 60 A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, ou na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação, nos termos da Lei nº 12.462/2011 e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, **desnecessária a reserva orçamentária, o que só será exigido no momento da contratação.**

## 2.6. DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º:

**Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no *caput*, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

2022.02.010995

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

16 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D1811



SEPLAGCAP202246174

SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 4º (revogado) (Revogado pelo Dec. 613/2020).

É importante observar, nesse contexto, que, em 11 de fevereiro de 2022, foi publicada a **Resolução nº 01/2022**, do CONDES, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

**Art. 2º Excluem-se** da obrigação de **autorização** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - **as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir aquisição com valor anual igual ou superior a R\$ 400.000,00, **ressalta-se a necessidade de autorização prévia do CONDES, o que deverá ser tempestivamente providenciado pela SEPLAG antes da abertura da fase externa do pregão.**

## 2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à **minuta do edital**, presente às fls. 384-408, deve-se observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

De modo geral, tem-se que a **minuta do edital** atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

2022.02.010995

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

17 de 22  
PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SD 1811



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **08 (oito) dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também **foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto Estadual 840/2017**, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Quanto à **qualificação econômico-financeira**, conforme se extrai da **cláusula 12.3.3.2** do edital, está-se exigindo a comprovação da **boa situação financeira da empresa**, conforme a apresentação dos seguintes índices:

- b) A **comprovação da boa situação financeira** da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do Balanço Patrimonial, relativo ao último exercício, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um):

**E por isso é necessária a justificativa que fundamenta a exigência de tais índices contábeis, como exige o §5º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93:**

Art. 31. (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2022.02.010995

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

18 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR.07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SD1811



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União: "*A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade*".

Logo, desde que devidamente justificado, **a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante**. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação:

**"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário)**

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado

2022.02.010995

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

19 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D18171



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula nº 289 do TCU repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”.

**Diante deste cenário, recomenda-se que se proceda a justificativa para exigência da qualificação econômico-financeira.**

Prosseguindo na análise, vê-se que as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

**Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.**

Ressalta-se que o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo responsável do setor de aquisições e pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 1º).

A licitante **deverá publicar no diário oficial do estado** e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11). Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem

2022.02.010995

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

20 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D18171



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

## 2.8. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à **minuta do contrato, verifica-se que houve a elaboração de duas minutas, presentes no anexo VII, fls. 453-459, minuta para Órgão/ Entidades, e no anexo VIII, fls.461-467, para empresas estatais**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no **artigo 55 da Lei nº 8.666/1993**:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de

2022.02.010995

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

21 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D18171



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

habilitação e qualificação exigidas na licitação.

De modo geral, as minutas de contratos elaboradas estão de acordo com a norma vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade da formalização do edital de pregão eletrônico** pela **Secretaria de Estado de Estado de Planejamento e Gestão**, desde que observados os elementos indicados no corpo do parecer, em especial, as seguintes recomendações de conformidade:

- Obtenha-se a prévia autorização do CONDES;
- Que seja justificado a imposição de qualificação econômico-financeira;

Que seja incluída autorização pela autoridade competente para o procedimento.

É o parecer. À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR**  
Procurador do Estado

2022.02.010995

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

22 de 22



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SD/18/11



SEPLAGCAP202246174

SIGA



**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>SEPLAG-PRO-2022/08321 - PGE.Net 2022.02.010995</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Licitações - Edital

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer 4114/SGAC/PGE/2022, da lavra do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). Gilberto Alves de Azeredo Junior, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Em face do valor contratado, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e homologação.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2022.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672166810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código SD1CC8

2022.02.010995

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>



SEPLAGCAP202246174



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEPLAG-PRO-2022/08321 - PGENet 2022.02.010995
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT
Assunto:	Minuta de Edital. Pregão Eletrônico.

**DESPACHO**

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 4114/SGAC/PGE/2022**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gilberto Alves de Azeredo Júnior, recomendado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ADMINISTRATIVOS, CATEGORIAS DIVERSAS (SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL), DEVIDAMENTE LICENCIADOS JUNTO AO DETRAN, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, INCLUINDO SEGURO, MONITORAMENTO POR SISTEMA GPS/GSM/GPRS, MANUTENÇÃO VEICULAR, INSULFILM E ADESIVAGEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

2022.02.010995  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:039228175898. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade\\_documento/libri/ConferenciaDocumento.do](http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/libri/ConferenciaDocumento.do), informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D2682



SEPLAGCAP202246174

SIGA





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2022.

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:039228175898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D2662*

2022.02.010995  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 2 de 2



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE - 06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>



SEPLAGCAP202246174

**SIGA**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Fis \_\_\_\_\_  
PGE  
\_\_\_\_\_

OFÍCIO nº 1.467/2022/GAB/PGE

Cuiabá, 05 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão  
Nesta

Senhor Secretário,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo **SEPLAG-PRO-2022/08321 - PGENet 2022.02.010995**, que trata de “*Minuta de Edital. Pregão Eletrônico.*”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

**DANIELE DE FATIMA JACINTO**  
*Técnica da PGE*  
*Gabinete do Procurador-Geral do Estado*

2022.02.010995  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DANIELE DE FATIMA JACINTO:70266564168. Para visualizar o original, acesse o site  
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/08321 - SEPLAG - Secretaria de  
Estado de Planejamento e Gestão e o código 5D263D



SEPLAGCAP202246174

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Fls \_\_\_\_\_  
PGE \_\_\_\_\_

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DANIELE DE FATIMA JACINTO-70266564168. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaiDocumento.do\\_informe\\_o\\_processo\\_SEFLAG-PRO-202208321\\_SEFLAG\\_-\\_Secretaria\\_de\\_Estado\\_de\\_Planejamento\\_e\\_Gestao\\_e\\_o\\_codigo\\_5D263D](http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/libri/ConferenciaiDocumento.do_informe_o_processo_SEFLAG-PRO-202208321_SEFLAG_-_Secretaria_de_Estado_de_Planejamento_e_Gestao_e_o_codigo_5D263D)

2022.02.010995  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 2 de 2



Autenticado com senha por BRUNO LEANDRO CARDOSO DE SOUZA - Estagiário(a) / UNIPGE -  
06/12/2022 às 15:00:17.  
Documento Nº: 5812654-1913 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5812654-1913>



SEFLAGCAP202246174

SIGA